

RESOLUÇÃO N° 25 DE 28 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO E OS PRAZOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DENÚNCIAS DE PRÁTICAS DE CONDUTAS VEDADAS DURANTE O PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE PALHOÇA/SC.

A COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) A COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) DE PALHOÇA/SC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Resolução 085/2024 do CMDCA, e:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 209 de 02 de dezembro de 2015, que estabelece os parâmetros relativos à política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processamento e julgamento das denúncias de práticas de condutas vedadas durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme estabelece o art. 11, §4º, da Resolução CONANDA nº 231/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o procedimento e os prazos para o recebimento, processamento e julgamento das denúncias de práticas de condutas vedadas durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Palhoça/SC.

Art. 2º São consideradas condutas vedadas durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme o art. 8º da Resolução CONANDA nº 231/2022, bem como a legislação municipal aplicável:

- I. Realização de propaganda eleitoral fora do período permitido;
- II. Distribuição de material de propaganda que contenha informações falsas ou que caracterize difamação de adversários;
- III. Propaganda em veículos de comunicação de massa, como televisão, rádio ou outdoors, mesmo que gratuita;
- IV. Utilização de carros de som ou outros equipamentos que causem perturbação à ordem pública;
- V. Recebimento de doações em dinheiro ou bens estimáveis em dinheiro, por qualquer meio, que não seja declarado ou permitido pela legislação;
- VI. Utilização de meios insidiosos de convencimento ou aliciamento de eleitores;
- VII. Realização de "boca de urna" no dia do pleito;
- VIII. Qualquer propaganda que implique em grave perturbação da ordem pública;
- IX. Uso de propaganda enganosa ou qualquer conduta que possa induzir o eleitor a erro;

X. Utilização de recursos ou meios de poder político, econômico, religioso ou institucional para influenciar eleitores.

Parágrafo único: A prática de qualquer uma das condutas acima poderá acarretar a inabilitação do candidato para concorrer ao pleito ou outras sanções previstas na legislação.

Art. 3º As denúncias de condutas vedadas poderão ser apresentadas:

- I. Por qualquer interessado, inclusive candidatos e eleitores, através de requerimento por escrito, dirigido à Comissão Especial Eleitoral;
- II. De ofício, pela Comissão Especial Eleitoral, em caso de constatação de indícios de práticas de condutas vedadas.

§1º As denúncias deverão ser instruídas com provas ou indícios mínimos que justifiquem a instauração de procedimento investigativo.

§2º As denúncias serão recebidas pela Comissão Especial Eleitoral até **72 horas após o término do pleito eleitoral**.

Art. 4º Recebida a denúncia, a Comissão Especial Eleitoral deliberará, no prazo de **48 horas**, sobre a instauração do processo de apuração, podendo arquivar a denúncia, se manifestamente infundada.

Art. 5º A Comissão Especial Eleitoral será responsável pela apuração das denúncias, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa dos denunciados.

- I. A Comissão poderá requisitar documentos, ouvir testemunhas e solicitar diligências que entender necessárias para a elucidação dos fatos.
- II. O denunciado será notificado no prazo de **48 horas** após a instauração do processo, para apresentar defesa no prazo de **5 dias úteis**.
- III. Concluída a instrução do processo, a Comissão Especial Eleitoral proferirá decisão no prazo de **5 dias úteis**, podendo aplicar as penalidades cabíveis.
- IV. As penalidades podem incluir advertência, multa, cassação de candidatura, ou, nos casos mais graves, a inabilitação do candidato para concorrer nas eleições, nos termos da legislação vigente.
- V. Da decisão caberá recurso ao CMDCA, no prazo de **5 dias úteis**, cuja decisão será definitiva.

Art. 6º As decisões proferidas pela Comissão Especial Eleitoral serão publicadas nos mesmos meios utilizados para a divulgação do processo de escolha.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palhoça/SC, 28 de maio de 2025.

Everton Carlos Mathias
Presidente da Comissão Especial Eleitoral
CMDCA/Palhoça/SC